



## OS PACTOS ATRIBUTIVOS DE JURISDIÇÃO NOS CONTRATOS ELETRÓNICOS

**A**tualmente verifica-se um aumento exponencial da celebração de contratos através da internet e das novas tecnologias, o que por um lado demonstra ser algo positivo, no sentido em que facilita o comércio internacional, por outro lado, acaba por incrementar o risco dos contraentes ficarem sujeitos a diversas jurisdições, tantas quantas as diferentes ordens jurídicas com as quais os seus negócios poderão ter conexão.

Verdadeiramente, o comércio eletrónico traduz-se num comércio internacional, que é o resultado de um processo de contratação no qual as declarações de vontade dos contraentes são produzidas e

transmitidas por meios informáticos, prescindindo-se, assim, da presença física das partes.

O facto de estas transações serem processadas eletronicamente suscita dificuldades ao nível da determinação da competência internacional dos tribunais, na medida em que se constata uma natureza ubiqüitária, isto é, multi-jurisdicional característica da internet, que pode conduzir e potenciar a situações de *forum shopping*.

Neste sentido e, de forma, a reduzir este risco é habitual a inclusão de cláusulas atributivas de jurisdição nos contratos

celebrados, designadamente com consumidores.

Especificamente, o regime da competência internacional dos tribunais portugueses está descrito nos artigos do Código de Processo Civil. Todavia e, devido ao princípio do primado do direito da União Europeia (artigo 8.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa), é necessário atentar-se aos instrumentos europeus e internacionais, designadamente ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Atentando a este regulamento é possível perceber que este consagra um princípio de liberdade de circulação das decisões judiciais, permitindo a celebração de pactos de jurisdição pelas partes contraentes.

## O QUE SÃO PACTOS DE JURISDIÇÃO?

Um pacto de jurisdição corresponde a uma convenção pela qual as partes acordam aspetos relativos à jurisdição, isto é, à competência internacional dos seus litígios.

Os pactos de jurisdição são regulados pelo disposto no artigo 25º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 que apresenta regras de validade muito específicas:

- O pacto tem de atribuir competência aos tribunais de um Estado-Membro da União Europeia;

- O pacto não pode ser nulo nos termos da lei do Estado-Membro designado pelas partes;
  - a) Este tem de ser celebrado por escrito ou verbalmente com confirmação escrita;
  - b) Tem de estar de acordo com os usos que as partes tenham estabelecido entre si; ou
  - c) No comércio internacional, de acordo com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial concreto em questão.

## É POSSÍVEL INCLUIR UM PACTO DE JURISDIÇÃO NUM CONTRATO CELEBRADO PELA INTERNET?

A resposta é afirmativa, na medida em que o n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento permite a celebração de pactos de jurisdição através de meios eletrónicos, equiparando a “forma escrita”, necessária à celebração do pacto, a “qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do pacto”.

Além disso, é possível constatar que o Regulamento atribui bastante importância a este princípio de autonomia das partes e também destaca aos pactos atributivos, uma vez que fixa a competência exclusiva dos tribunais designados nos pactos, salvo convenção em contrário.

## E A RESPEITO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM CONSUMIDORES?

Apesar de existir esta liberdade das partes na determinação da jurisdição competente, convém analisar a questão no caso concreto.

Desta forma, e focando, em especial, nos contratos de consumo é preciso perceber em que medida é que este princípio de liberdade de celebração de pactos atributivos de jurisdição se articula e é compatível com os contratos de consumo eletrónicos.

A verdade é que a liberdade de celebração de pactos de jurisdição não é absoluta, dado que esta sofre certos limites impostos pelo princípio da proteção da parte mais fraca, nomeadamente o consumidor.

Tendo em consideração que o contrato tem como partes outorgantes um consumidor face a uma entidade empresarial ou profissional, consegue-se, desde logo, perceber, que é o primeiro a parte mais enfraquecida na relação contratual, visto que se constata a existência de uma relação assimétrica.

Por esta razão, é o consumidor que necessita de ter os seus interesses e direitos mais acautelados (sendo esta proteção uma exigência do direito comunitário e da própria Constituição).

Neste sentido e, aplicando-se aos contratos de consumo uma competência internacional especial, presente na seção 4 do Regulamento, composta pelos artigos

17.º, 18.º e 19.º, coloca-se a questão de perceber se podem ser celebrados pactos de jurisdição nos contratos eletrónicos celebrados com consumidores.

## É POSSÍVEL INCLUIR UM PACTO DE JURISDIÇÃO EM CONTRATOS DE CONSUMO ELETRÓNICOS?

Tendo, mais uma vez, em conta o princípio da proteção de parte mais fraca do consumidor, refere o considerando 18 do Regulamento que *“é conveniente proteger a parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral”*.

A este respeito e, no que concerne à possibilidade de celebrar pactos de jurisdição, é necessário atentar aos artigos 25, n.º 4.º e 19.º do Regulamento:

### «Artigo 25.º

*4. Os pactos atributivos de jurisdição bem como as estipulações similares de atos constitutivos de trusts não produzem efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 15, 19 ou 23, ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 24.»*

Isto é, os contratos de consumo podem incluir cláusulas de escolha do foro. Contudo, essas cláusulas apenas são válidas se cumprirem os requisitos do artigo 19.º.

«Artigo 19.º

As partes só podem derogar ao disposto na presente secção por acordos que:

1. Sejam posteriores ao surgimento do litígio;
2. Permitam ao consumidor recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção; ou
3. Sejam celebrados entre o consumidor e o seu cocontratante, ambos com domicílio ou residência habitual, no momento da celebração do contrato, num mesmo Estado-Membro, e atribuam competência aos tribunais desse Estado-Membro, salvo se a lei

desse Estado-Membro não permitir tais acordos.»

Assim, é possível às partes num contrato de consumo incluírem acordos de escolha de foro, mesmo que estes contratos sejam celebrados eletronicamente.

Para isso importa respeitar as normas europeias, ou, por outro lado, caso não se verifique a aplicação do direito europeu, enquadrar-se a questão à luz do artigo 94.º do Código de Processo Civil.

Sofia de Jesus  
[s.jesus@caldeirapires.pt](mailto:s.jesus@caldeirapires.pt)